



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**DECISÃO**

Acolho a decisão da Comissão, Dê-se ciência aos demais participantes e prossigam-se os trâmites legais.

Aracaju/SE, 29 / 09 / 2020.

**PROCESSO Nº:** 026.203.00270/2020-0

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 002/2020

**IMPUGNANTE:** Eduardo Garcia Junior Sociedade Individual de Advocacia

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Serviços de melhoramentos e manutenção de sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária na malha rodoviária estadual, vias de perímetros urbanos de sedes municipais e vias de acessos secundários, nas áreas sob circunscrição das Gerências Executivas dos Distritos Rodoviários Estaduais – GEDREs, no Estado de Sergipe.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao item 14.4. do Edital da Tomada de Preços nº 002/2020, cujo objeto consiste nos “Serviços de melhoramentos e manutenção de sinalização horizontal, vertical e dispositivos de segurança viária na malha rodoviária estadual, vias de perímetros urbanos de sedes municipais e vias de acessos secundários, nas áreas sob circunscrição das Gerências Executivas dos Distritos Rodoviários Estaduais – GEDREs, no Estado de Sergipe”, pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada por Eduardo Garcia Junior Sociedade Individual de Advocacia em face do referido instrumento convocatório, na forma adiante declinada:



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

A Impugnante requer, em suma, a exclusão da planilha de denominada “MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS (check list para composição de custo)”, que compõe um dos Anexos do Edital, bem como a alteração do item 5.3. do Edital para que passe a permitir a participação de consórcios no certame.

É O RELATÓRIO.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como fundamentação para análise do mérito da Impugnação em questão, adotamos, na íntegra, o Parecer Técnico apresentado pela Diretoria de Operações – DIOP desta Autarquia, nos seguintes termos:

### **PARECER TÉCNICO**

Em atendimento ao solicitado, segue abaixo a resposta referente à Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 002/2020:

No que concerne ao item 4 da Impugnação em epígrafe, que aduz “*“4 DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTAS DENOMINADA MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS (check list para composição do custo) E O OBJETO LICITADO”*”, temos o seguinte entendimento. Vejamos.

O item 7.2.7.4. do Edital assim dispõe:

*“7.2.7.4. Caso conste no Orçamento Referencial o item Manutenção do Canteiro e Equipamento de Apoio à Produção, deverão ser apresentadas as composições analíticas destes itens, contendo todos os serviços relacionados ao mesmo, de conformidade com o modelo sugerido no ANEXO deste Edital;”* (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a utilização da planilha denominada de “*MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS (check list para composição de custo)*”, de acordo com a cláusula supracitada do instrumento convocatório, é de uso OPCIONAL por parte das licitantes, uma vez que o texto editalício apenas sugere a adoção do modelo em questão, apenas sendo obrigatório, no entanto, que cada



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

uma das licitantes efetivamente apresente uma composição de preço unitário para o item “*Manutenção do Canteiro*” individualmente, ainda que em formato diverso do modelo sugerido no Edital, conforme item 7.2.7.3. do Edital:

**“7.2.7.3.** As Planilhas de Equipe Dirigente, Manutenção do Canteiro e Equipamentos de Apoio à Produção deverão ser apresentadas em planilhas individuais, não podendo estar junto com a planilha de composições de preço geral.”

O fato de a planilha em questão constar no Edital, dar-se por se tratar de uma planilha comum para ser utilizada em diversos editais publicados pelo DER/SE, razão pela qual, conforme aduzido no já citado item 7.2.7.4. do Edital, a utilização da referida planilha é opcional. Deste modo, é de entendimento deste setor técnico que deverá ser mantido as planilhas de fls. 50 a 55 do edital, por se tratar de uma planilha modelo para diversos tipos de editais publicados por esta Autarquia, não se fazendo necessária a retificação do Edital para a sua exclusão.

Em segundo lugar, verifica-se que também houve impugnação ao item 5.3. do Edital, que vedou a participação de consórcios, nos seguintes termos:

**5.3.** É vedada a participação de consórcio ou grupo de empresas.

O Impugnante, por seu turno, postula a modificação do Edital para a permissão à participação de consórcios, sob o argumento de que: 1º) a vedação ou a permissão devem ser devidamente fundamentadas, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União suscitada na sua petição; e 2º) que “*Entretanto, os itens ora licitados são distintos entre si. É possível, por exemplo, que determinada empresa possua expertise em fornecimento de um deles, mas que não possua em outros. Sua participação seria inviável de forma isolada, porém seria possível por meio de formação de consórcio, sem nenhum prejuízo à Administração.*”

De fato, quer nos parecer que assiste razão ao Impugnante, uma vez que o objeto licitado realmente contempla dispositivos diversos de sinalização, quais sejam: sinalização horizontal, sinalização vertical e dispositivos auxiliares. Ademais, a Concorrência nº 03/2017 do DER/SE, que antecedeu o presente certame para este mesmo objeto, previu no mesmo item 5.3. do Edital a expressa possibilidade de participação de consórcios, razão pela qual, por



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

critério de uniformidade, entendemos pertinente a retificação do Edital, com a sua consequente republicação.

Por fim, revela salientar que identificamos que o valor da licitação (R\$ 3.498.858,44) supera o limite da modalidade de Tomada de Preços (R\$ 3.300.000,00) previsto pela alínea “b” do inciso I do artigo 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018, de modo que opinamos pela retificação do Edital para a modalidade de Concorrência.

Desta forma, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 002/2020, para retificação do item 5.3. do instrumento convocatório, passando a permitir a participação de consórcios, bem como recomendamos a alteração da modalidade licitatória para Concorrência.

É O PARECER, S.M.J.

Portanto, diante do Parecer Técnico da Diretoria de Operações – DIOP desta Autarquia transscrito integralmente acima, verifica-se, por um lado, a necessidade de provimento parcial da Impugnação, para retificação do item 5.3. do Edital, passando a permitir a participação de consórcios, bem como, por outro lado, a necessidade de anulação do certame, para a sua posterior republicação sob a modalidade de Concorrência, em cumprimento à alínea “c” do inciso I do artigo 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018, que assim dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

### **III – CONCLUSÃO**

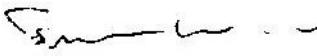
Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide conceder **PROVIMENTO PARCIAL** à Impugnação apresentada por Eduardo Garcia Junior Sociedade Individual de Advocacia para, por um lado, retificar o item 5.3. do Edital, passando a permitir a participação de consórcios, bem como, por outro lado, promover a anulação do



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

certame, para a sua posterior republicação sob a modalidade de Concorrência, em cumprimento à alínea “c” do inciso I do artigo 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018, ao passo que submete a presente Impugnação à apreciação do superior hierárquico para ratificação da Decisão desta Comissão.

Aracaju/SE, 28 de setembro de 2020.

  
**Frederico Galindo de Góes**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
**Edson Vieira Teles Barreto**  
  
**Luziete Tavares Carvalho**

Membros:

  
**Dayse Bomfim Santos**  
  
**Izabelly Noaly Santana Silva**